



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.721635/2013-03  
**Recurso nº** De Ofício  
**Acórdão nº** 1402-002.149 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de abril de 2016  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** 8ª Turma DRJ de Rio de Janeiro/RJ

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL PARA LIQUIDAÇÃO DE MULTAS E JUROS.

São tributáveis as receitas correspondentes a liquidação de multas e juros com a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, benefício fiscal concedido no âmbito do parcelamento especial instituído pelo Lei nº 11.941, de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício e, com o restabelecimento da exigência, determinar o retorno dos autos ao Órgão julgador de primeira instância para que seja prolatada decisão complementar com análise das demais razões de defesa apresentadas na impugnação e não analisadas no acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO, GILBERTO BAPTISTA, LEONARDO LUIS PAGANO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/04/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente

em 22/04/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

RDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 06/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19515.721635/2013-03  
Acórdão n.º **1402-002.149**

**S1-C4T2**  
Fl. 426

---

GONCALVES, DEMETRIUS NICHELE MACEI, FREDERICO AUGUSTO GOMES DE  
ALENCAR, PAULO MATEUS CICCONE, FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO.

CÓPIA

## Relatório

A 8ª Turma da DRJ Rio de Janeiro/RJ recorre de ofício a este Conselho contra decisão de primeira instância que exonerou o crédito tributário objeto do presente processo, com fulcro no artigo 34 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo da exigência fiscal formulada contra à interessada acima identificada, por meio de lançamento de imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), em valores respectivamente iguais a R\$ 7.342.050,36 e R\$ 2.651.778,13, acrescidos de juros de mora, calculados com emprego da taxa Selic, e de multa de ofício, determinada à razão de 75%. Houve, ainda, multa isolada referente a ambos os tributos, fixadas em R\$ 3.671.025,18 para o IRPJ e R\$ 1.325.889,07 para a CSLL. O lançamento refere-se ao ano-calendário 2009.

Autos de infração às fls. 167 e ss.

No período, a interessada era tributada pelo regime do lucro real anual (fls. 162).

O enquadramento legal empregado pela fiscalização consta dos autos de infração.

Fora consignado no termo de verificação de infração fiscal (TVF) de fls. 157 e ss que a interessada incorreu nas seguintes infrações: (i) adições não computadas na apuração do lucro real / falta de recolhimento de CSLL e (ii) falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo estimada.

Sobre as adições não computadas na apuração do lucro real e a falta de recolhimento de CSLL, a autoridade autuante informou ter apurado, com base nas respostas da interessada no curso da ação fiscal:

- que o valor de R\$ 18.625.056,78, informado na ficha 06A -linha 67 (CSLL) da DIPJ, *"é constituído de contra-partida de crédito da base negativa da CSLL no valor de R\$ 16.105.056,78 e de reversão dos valores provisionados no ano calendário de 2008, por conta de ganhos sobre futuros parcelamento de impostos no valor de R\$ 2.520.000,00" (sic);*
- que o valor de R\$ 51.712.268,86, informado na ficha 06A -linha 69 (provisão para IRPJ), *"é constituído de crédito de prejuízo fiscal de IRPJ no valor de R\$ 44.736.268,86 e de reversão dos valores provisionados no ano calendário de 2008, por conta de ganhos sobre futuros parcelamento de impostos no valor de R\$ 6.976.000,00" (sic);*
- que a interessada esclareceu que ambos os valores acima não foram oferecidos à tributação, razão pela qual o seu somatório - R\$ 70.337.325,64 - foi objeto do auto de infração.

Quanto às multas isoladas de IRPJ e CSLL, disse a fiscalização que, na apuração das estimativas desses tributos em dezembro, a interessada não adicionou os valores da contra-partida do lançamento contábil de créditos de prejuízos fiscais e bases negativas e as reversões de provisões por conta de ganhos sobre futuros parcelamentos. Diante de tal fato, apurou as estimativas devidas e, sobre elas, lançou as penalidades em questão à razão de 50%.

Inconformada com o lançamento, do qual tomou ciência em 12/08/2013 (fls. 186), a interessada interpôs, no dia 11 do mês seguinte, a impugnação de fls. 191 e ss, alegando em síntese:

- que *"aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, a qual prevê a não inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL da parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais, redução esta que deve ser entendida no seu sentido amplo, bem como o prejuízo fiscal/base negativa de CSLL utilizados para liquidar as multas e os juros, não se configuram como receitas e, por isso, não devem ser oferecidos à tributação"*. Discorreu que, *"considerando que as multas e os juros são despesas, a princípio os mesmos deveriam ser adicionados ao lucro líquido [art. 249 do RIR/99]. No entanto, as despesas somente são adicionadas ao lucro líquido, quando estas estão atreladas a uma receita. Em outras palavras, significa dizer, que as despesas somente são consideradas para apuração do lucro real, pois para o pagamento das mesmas, há uma contrapartida, qual seja, o desembolso por parte do contribuinte de uma determinada quantia (receita). Esta receita é tributável e não as multas e os juros. No caso em questão, ao utilizar de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL para 'liquidar' as multas e os juros, a Recorrente não desembolsou quantia alguma (receita). (...) não precisou efetuar 'retirada de caixa', ou seja, não realizou desembolso efetivo, esse sim, tributável. (...) Não obstante tal conclusão, cumpre salientar que o prejuízo fiscal e a base negativa de CSLL, na regra geral, ou seja, na utilização dos mesmos para compensação com o lucro real, não são receitas e, portanto, não são adicionados ao lucro líquido para a apuração do lucro real"*;
- que *"a reversão da provisão por conta de ganhos sobre futuro parcelamento não devem sofrer tributação do IRPJ e da CSLL, uma vez que só foi realizada para ajustar equívoco contábil, dado que o parcelamento que ensejou os referidos ganhos não foi efetivado, ou seja, não gerou efeitos patrimoniais e, portanto, não causou nenhum dano ao erário."*;
- que *"é vedada a exigência da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas depois de encerrado o respectivo ano-calendário e realizado os fatos geradores do IRPJ e da CSLL; bem como a cumulação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL com a multa de ofício pelo não recolhimento dos tributos em comento"*;
- que *"as multas aplicadas foram definidas em patamares desproporcionais e confiscatórios, em total descompasso com as orientações legais e constitucionais aplicáveis"*;

- que "é ilegal a incidência dos juros de mora sobre a multa punitiva aplicada, uma vez que inexistente permissivo legal para tanto, nos termos dos artigos 3º e 161, do Código Tributário Nacional, e 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95".

É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 12-68.698 (fls. 367-388) de 23/09/2014, por maioria de votos, considerou improcedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2009*

*CRÉDITO DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. UTILIZAÇÃO NA REDUÇÃO DE MULTAS, JUROS E ENCARGOS LEGAIS. VALOR NÃO TRIBUTÁVEL. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº.11.941, de 2009. (Parágrafo único do artigo 4º., da Lei nº. 11.941, de 2009).”*

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 19/01/2015 (termo de fl. 398) a interessada não interpôs recurso voluntário.

A DRJ Rio de Janeiro/RJ recorreu de ofício a este Conselho tendo em vista o crédito tributário exonerado ter excedido o limite de alçada previsto na legislação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Com efeito, e com a devida vênia, entendo que os fundamentos do voto vencedor do acórdão recorrido merece outra análise. Veja-se seus termos.

É bem verdade que o caso revela um benefício fiscal traduzido pela utilização de resultados negativos acumulados para quitar multa e juros de créditos tributários devidos pelo contribuinte, conforme autorizado pela Lei nº 11.941/09. Ainda que este favor fiscal represente um incremento patrimonial ao contribuinte, não se pode deixar de examinar o que consta no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 11.941/09, abaixo transcrito.

*Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2 e 3 desta Lei.*

Do acima transcrito, cabe entender que a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º da mencionada Lei, é justamente a parcela de resultados fiscais negativos após a aplicação das respectivas alíquotas, conforme previsto nos parágrafos 7º e 8º, do artigo 1º, da dita Lei.

Registre-se que a presente autuação não versa sobre exclusão indevida realizada pelo contribuinte, mas sim, de adição não computada na apuração dos resultados fiscais: lucro real e base de cálculo da CSLL.

Neste sentido, entendo não caber a autuação nos moldes relatados pela Fiscalização e acolhidos pelo voto vencido, visto que o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 11.941/09 não permite a tributação dos correlatos valores.

Quanto à multa isolada, multa proporcional e juros, a questão perde objeto tendo em vista que não há que se falar em falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo estimada, e os tributos autuados foram exonerados.

Do exposto, voto por dar provimento à impugnação da Interessada, para exonerar o crédito tributário lançado.

Este Colegiado, embora em outra composição, tem posição em sentido diverso do voto vencedor da decisão recorrida. Nesse sentido, matéria idêntica foi analisada no Acórdão 1402-001.478, de 09/10/2013, cuja ementa transcrevo.

**EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS  
DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E**

*BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL PARA LIQUIDAÇÃO DE MULTAS E JUROS. São tributáveis as receitas correspondentes a liquidação de multas e juros com a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, benefício fiscal concedido no âmbito do parcelamento especial instituído pelo Lei nº 11.941, de 2009.*

Nessa esteira, adoto os fundamentos do voto lá proferido como razão de decidir neste caso, na forma a seguir apresentada.

#### 4 – DA EXCLUSÃO DAS RECEITAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DA CSLL:

Observa-se que a contribuinte liquidou juros e multas com utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, como faculta a Lei nº 11.941 de 2009. A autoridade fiscal lançadora alega que houve uma diminuição do passivo da fiscalizada, resultando em aumento de seu patrimônio e, com isso, haveria de a sociedade reconhecer uma receita.

Tal receita integraria as bases de cálculo do IRPJ e CSLL, tendo em vista a inexistência de autorização legal para sua exclusão. Por seu turno a recorrente alega, que a compensação de prejuízos fiscais nunca foi considerada um benefício fiscal. A utilização de prejuízos e bases negativas nada mais seria do que antecipação de um direito da contribuinte e não pode ser caracterizado como receita. Somente poderia haver a tributação caso houvesse um aumento de patrimônio da sociedade, o que não teria ocorrido. O direito à utilização dos prejuízos e bases negativas para quitação de multas e juros foi concedido sob condição, podendo ser extinto por eventual descumprimento das normas do parcelamento e, assim, se receita fosse, somente poderia ser computada no momento em que se tornar definitiva.

Não há dúvidas de que de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009, passou a haver duas possibilidades para aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL:

- (1) utilizar o benefício fiscal previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995;
- (2) utilizar o benefício previsto nos §§ 7º e 8º da Lei nº 11.941/2009;

O primeiro desses benefícios trata de uma forma de compensação em que são confrontadas bases de cálculo negativas de períodos anteriores, com bases positivas do período em que o benefício é utilizado;

O segundo benefício (da Lei nº 11.941/2009) permite a quitação de dívidas que afetaram o lucro líquido de períodos de apuração anteriores com a utilização de um direito incerto. Isto porque os prejuízos fiscais poderiam ser utilizados se e caso a contribuinte viesse a apurar lucros e se a legislação assim permitisse nesse momento.

A opção pela utilização dos prejuízos e bases negativas para quitar juros e multas pressupõe que se abra mão de uma expectativa de direito (dependente da ocorrência de lucros) por um direito ilíquido e certo (quitação daquelas dívidas).

Ora, a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL para liquidação de multas e juros acarreta redução de um passivo da fiscalizada, resultando, então, em aumento do seu patrimônio. Tratar-se-ia, portanto, de receita, como reconhece o Conselho Federal de Contabilidade, o qual, por meio da

Resolução CFC nº 1.121/08 e da Resolução CFC nº 1.374/11, dispõe que a diminuição de um passivo que resultar em aumento do patrimônio é uma receita.

Além disso, esse valor adicionado ao patrimônio líquido ficará à disposição da assembleia e/ou sócios e poderá ser distribuído a título de distribuição de lucros a qualquer momento. Sendo receitas, tais valores integram o lucro líquido do período de apuração em que foram reconhecidas e, conseqüentemente, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Na legislação não existe qualquer autorização legal para sua exclusão do lucro líquido, através do LALUR. Ciente de que tal benefício constitui receita, a contribuinte reconheceu contabilmente parte do ganho em 30/11/2009, com contrapartida a crédito de conta de resultado. Depois excluiu tais receitas do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Enfim, a exclusão do lucro líquido efetuado pela recorrente não é autorizada pela legislação. E não há previsão legal para exclusão das receitas decorrentes da utilização de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL para quitação de multas e juros.

É nesse mesmo sentido o voto vencido, constante da decisão recorrida. Veja-se seus fundamentos.

Sobre o tema que deu ensejo ao lançamento, qual seja, o não oferecimento à tributação das receitas relativas à utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL, é imperioso observar que o STF já tem orientação firmada no sentido de considerar como benefício fiscal a compensação de tais resultados negativos acumulados com o lucro real auferido em determinado período de apuração. A ementa da decisão do RE nº 344.994, que decidiu, entre outros pontos, sobre a constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, demonstra claramente esse posicionamento do STF, *in verbis*:

*"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.*

*1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido*

*2. A Lei n. 8.981 /95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum.*

*Recurso extraordinário a que se nega provimento." (grifado agora)*

Se a nossa mais alta corte de justiça considera o aproveitamento de prejuízos fiscais como um benefício fiscal - e ressalte-se aqui que esse aproveitamento representa uma compensação entre dois valores ao menos consistentes entre si (lucro com prejuízo) - não há como deixar de se considerar também um benefício fiscal a singular concessão da Lei nº 11.941/09 relativa ao "aproveitamento" dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL para quitar multa e juros de créditos tributários devidos pela contribuinte, já que a natureza dos valores envolvidos é completamente distinta entre si. Qualquer um desses benefícios pode ser concedido ou deixar de ser concedido, a qualquer tempo.

A utilização do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL para liquidação de débitos fiscais correspondentes a multa de mora ou de ofício e a juros moratórios, benefício concedido pela Lei nº 11.941/09, representou um incremento patrimonial à impugnante, cujo reconhecimento deve passar por uma conta de resultado (receita). Aliás, esse efeito está representado pelos créditos contabilizados pela impugnante, mas indevidamente nas contas provisão para o IRPJ e provisão para a CSLL. Os créditos deveriam impactar o lucro operacional.

O RIR/99 estabelece as possibilidades de exclusões do lucro líquido do período de apuração, para fins de apuração do lucro real:

*"Art. 250. Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração:*

*I - os valores cuja dedução seja autorizada por este Decreto e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração;*

*II- os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam computados no lucro real;*

*III- o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto nos arts. 509 a 515 (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15 e parágrafo único).*

*Parágrafo único: também poderão ser excluídos:*

*a) os rendimentos e ganhos de capital nas transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, quando auferidos pelo desapropriado (CF, art. 184, § 5º);*

*b) os dividendos anuais mínimos distribuídos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento (Decreto-Lei nº 2.288, de 1986, art. 5º, e Decreto-Lei nº 2.383, de 1987, art. 1º);*

*c) os juros produzidos pelos Bônus do Tesouro Nacional - BTN e pelas Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidos para troca voluntária por Bônus da Dívida Externa Brasileira, objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, bem assim os referentes aos Bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil, para os fins previstos no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.105, de 24 de janeiro de 1984 (Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, arts. 7º e 8º, e Medida Provisória nº 1.763-64, de 11 de março de 1999, art. 4º);*

*d) os juros reais produzidos por Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas para troca compulsória no âmbito do Programa Nacional de Privatização -PND, controlados na parte "B" do LALUR, os quais deverão ser computados na determinação do lucro real no período do seu recebimento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 100);*

*e) a parcela das perdas adicionadas conforme o disposto no inciso X do parágrafo único do art. 249, a qual poderá, nos períodos de apuração subsequentes, ser excluída do lucro real até o limite correspondente à diferença positiva entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas nos*

*mercados de renda variável e operações de swap (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 5º)."*

**Veja-se que enquanto há previsão legal para exclusão da compensação do prejuízo fiscal de anos-calendário anteriores, limitada a 30%, não há guarida para a exclusão do benefício fiscal da Lei 11.941/09. Esta lei apenas previu que não fosse computada na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos seus arts. 1º, 2º e 3º (art. 4º, parágrafo único).**

A glosa da exclusão do ganho patrimonial com a utilização das parcelas correspondentes ao saldo do prejuízo fiscal e ao saldo da base de negativa da CSLL, efetuada pela fiscalização, está correta, já que não há permissivo legal para que ela ocorra.

A interessada alega que o valor da receita correspondente ao aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL na liquidação de multas e juros não poderia ser reconhecido como receita tributável porque não seguiu adiante com o parcelamento. Ocorre que, se a contribuinte optou por aderir ao parcelamento especial criado pela Lei nº 11.941/09, ele passa a usufruir de todos os direitos e benefícios por ela concedidos desde a data em que fez essa opção. Portanto, não há óbice para a tributação dessas receitas quando as multas e juros forem liquidados com a utilização de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativa da CSLL, não sendo necessário o término do parcelamento para que ocorra o seu reconhecimento.

Assim, entendo que a decisão recorrida merece reforma, com o restabelecimento da exigência, na linha do que foi defendido neste Voto.

Ressalte-se que as demais razões de defesa apresentadas na impugnação não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, uma vez que aquela decisão exonerava a exigência *in totum*. Deve-se, para evitar supressão de instância, retornar aos autos para decisão complementar analisando tais pontos.

## Conclusão

Por todo o exposto, Voto por dar provimento ao recurso de ofício e, com o restabelecimento da exigência, determinar o retorno dos autos ao Órgão julgador de primeira instância para que seja prolatada decisão complementar com análise das demais razões de defesa apresentadas na impugnação e não analisadas no acórdão recorrido.

*(assinado digitalmente)*

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator

Processo nº 19515.721635/2013-03  
Acórdão n.º **1402-002.149**

**S1-C4T2**  
Fl. 435

---

CÓPIA